



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 581 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
67ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 27/04/2015
PROCESSO Nº 1/2568/2011
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201107102-2
RECORRENTE: JOSÉ JOACY FONSECA ME
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Willian Pinheiro
MATRÍCULA: 064615-1-4
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: FALTA DE APRESENTAÇÃO DO ARQUIVO MAGNÉTICO. 2. O contribuinte foi acusado de deixar de apresentar à fiscalização arquivo magnético solicitado por Termo de Início, referente as operações de 2006. Recurso ordinário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, ratificando o julgamento de 1ª instância, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **4.** Decisão amparada nos arts 289,299,300 do Dec. 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, i da Lei 12.670/96 com redação dada pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR O CONTRIBUINTE USUÁRIO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE ENTREGAR A SEFAZ ARQUIVO MAGNÉTICO REFERENTE A OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇO, OU ENTREGALO EM PADRÃO DIFERENTE DA LEGISLAÇÃO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR NO TRANSCURSO DA PRESENTE AÇÃO FISCAL, ARQUIVO ELETRÔNICO NO FORMATO DIFERENTE REFERENTE AS OPERAÇÕES DE 2006.”

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Arts. 285,289,299,300, 308 do Dec. 24.569/97 c/c conv. 57/95.

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- Ordem de serviço 2011.10694;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2011.08289;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2011.2011.14938;
- Hardy Copy da Dief anual;

A autuada apresenta impugnação alegando em síntese:

- nulidade por violação da garantia constitucional da ampla defesa, pois, o fiscal não teria definido com precisão em que consistiu a conduta infracional praticada pela autuada, se teria sido a falta de entrega dos arquivos magnéticos ou se a mesma os entregou em formato diverso da Dief.
- que o ônus da prova dos fatos constituídos cabe ao fisco e, não há provas da conduta da autuada;
- requer perícia e juntada posterior de documentos.

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do feito fiscal.

DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 474/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular de **PROCEDÊNCIA** do auto de infração, nos termos deste parecer.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso ordinário interposto por **JOSÉ JOACY FONSECA ME** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** concernente ao auto de infração sob o nº. 1/201107102, através do qual, a recorrente se insurgiu contra a decisão proferida pela julgadora singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por deixar de apresentar no transcurso da presente ação fiscal o arquivo magnético no formato Dief, referente ao exercício de 2006.

Ab initio, quanto a preliminar de nulidade suscitada por cerceamento ao direito de defesa, não merece prosperar, tendo em vista que a conduta praticada pelo contribuinte está plenamente definida no auto de infração, possibilitando-o a exercer a sua ampla defesa.

2



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Quanto ao pedido de perícia, insta salientar que a parte não apresentou quesitos que demonstrassem a necessidade de sua realização. Outrossim, com os elementos comprobatórios já presentes nos autos já são suficientes para elucidação da lide.

Cediço é que a responsabilidade em matéria tributária é de natureza objetiva, não cabendo a averiguação de que existiu prejuízo ao fisco, sendo necessário apenas à comprovação da não observância da legislação pelo contribuinte.

Ademais, vejamos o que dispõe o art. 124, VIII, i da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03:

Art. 123

VIII - outras faltas:

- i) deixar o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados ou de equipamento ECF de entregar ao Fisco arquivo magnético referente a operações com mercadorias ou prestações de serviço ou entregá-lo em padrão diferente do estabelecido pela legislação ou, ainda, em condições que impossibilitem a leitura dos dados nele contidos: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor total das operações e prestações de saídas de cada período irregular, não inferior a 5.000 (cinco mil) Ufirces, sem prejuízo do arbitramento do imposto devido;*

Em razão disto, resta caracterizado a ocorrência do ilícito tributário, cabendo ao contribuinte comprovar que de fato entregou os arquivos magnéticos ao agente fiscal.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o parecer da Assessoria Tributária.

É o voto.

DEMONSTRATIVO





GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 6.665.353,49
Multa	R\$ 133.307,07
TOTAL	R\$ 133.307,07

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **JOSÉ JOACY FONSECA ME** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 08 de 2015.

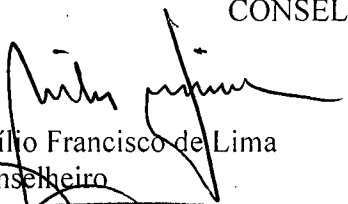

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE



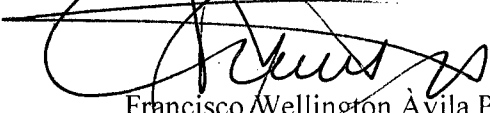



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

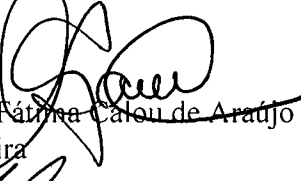
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**


Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

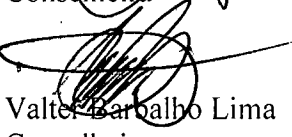

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

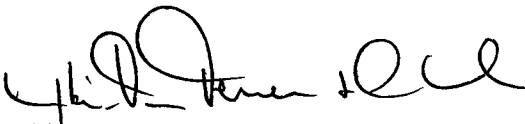

Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Valter Barbalho Lima
Conselheiro


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO
CIENTE EM: 14/08/2015

